



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1908052 - PE (2020/0318667-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : CHIRLENE GOMES DO NASCIMENTO
INTERES. : EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : HILDA MARIA BESERRA NOBRE DE ALMEIDA
INTERES. : JOSÉ EDVALSON BEZERRA ROCHA
INTERES. : JOSECLE MENDES FLORENCIO
INTERES. : MARLENE ALEXANDRE ALCOFORADO
INTERES. : MARLENE MARTINS FLORENCIO
INTERES. : NESTOR PESSOA DE MELLO
INTERES. : ROSALINA RODRIGUES MONTEIRO
INTERES. : WALDILENE RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. ADVOGADO SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão recorrida não conheceu do recurso devido à incidência das Súmulas 115 e 187 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois a petição de recurso especial não havia sido instruída com a cadeia de procuração completa, bem como com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

2. É dever da parte, quando da interposição do recurso especial, juntar as guias de recolhimento devidamente preenchidas, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187/STJ (AgInt no AREsp 1.956.914/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022; AgInt no RMS 65.787/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

3. Verifica-se que a parte é uma sociedade de advocacia que atua em nome próprio; nessa qualidade de pessoa jurídica de direito privado, também deve ser

representada com procuração juntada aos autos (AgInt no AREsp 1.122.473/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1908052 - PE (2020/0318667-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : CHIRLENE GOMES DO NASCIMENTO
INTERES. : EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : HILDA MARIA BESERRA NOBRE DE ALMEIDA
INTERES. : JOSÉ EDVALSON BEZERRA ROCHA
INTERES. : JOSECLE MENDES FLORENCIO
INTERES. : MARLENE ALEXANDRE ALCOFORADO
INTERES. : MARLENE MARTINS FLORENCIO
INTERES. : NESTOR PESSOA DE MELLO
INTERES. : ROSALINA RODRIGUES MONTEIRO
INTERES. : WALDILENE RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. ADVOGADO SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão recorrida não conheceu do recurso devido à incidência das Súmulas 115 e 187 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois a petição de recurso especial não havia sido instruída com a cadeia de procuração completa, bem como com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

2. É dever da parte, quando da interposição do recurso especial, juntar as guias de recolhimento devidamente preenchidas, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187/STJ (AgInt no AREsp 1.956.914/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022; AgInt no RMS 65.787/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

3. Verifica-se que a parte é uma sociedade de advocacia que atua em nome próprio; nessa qualidade de pessoa jurídica de direito privado, também deve ser

representada com procuração juntada aos autos (AgInt no AREsp 1.122.473/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de seu recurso (fls. 2.061/2.064).

A parte agravante alega (fl. 2.069):

[...] a justiça gratuita concedida na origem alcança a todos, inclusive à Sociedade de advogados, uma vez que esta também é exequente em relação aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

Por conseguinte, em relação à procuração não juntada, é de se observar que foram juntados todos os instrumentos constantes na origem com poderes concedidos ao mesmo advogado que esta subscreve e que a Sociedade de advogado, nada obstante ser pessoa jurídica de direito privado, é formado pelo próprio causídico dos autos, de modo que as formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A impugnação não foi apresentada conforme a certidão de fl. 2.087.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A decisão recorrida não conheceu do recurso devido à incidência das Súmulas 115 e 187 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois a petição de recurso especial não havia sido instruída com a cadeia de procuração completa, bem como com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

É dever da parte, quando da interposição do recurso especial, juntar as guias de recolhimento devidamente preenchidas, acompanhadas dos respectivos

comprovantes de pagamento, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PARTE RECORRENTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.

3. A comprovação tempestiva do pagamento do preparo e do cumprimento das determinações legais impostas, no ato da interposição do recurso, é de responsabilidade exclusiva da parte recorrente.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.956.914/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL NO PRAZO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO RECURSO INTERPOSTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o recurso deve estar acompanhado das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

2. Na hipótese dos autos, a petição de recurso ordinário em mandado de segurança foi protocolada sem o recolhimento do preparo. Intimada nesta Corte Superior para realizar o recolhimento em dobro do preparo recursal, tendo em vista o indeferimento da gratuidade de justiça, a parte recorrente deixou de apresentar tempestivamente a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ de forma correta.

3. "A falha na realização do preparo, de responsabilidade exclusiva do recorrente, não pode ser relevada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que a correção na realização desse procedimento é igualmente exigida de todos os recorrentes."

4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 65.787/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Verifico que a parte é uma sociedade de advocacia que atua em nome próprio; nessa qualidade de pessoa jurídica de direito privado, também deve ser

representada com procuração juntada aos autos.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De fato, " O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ)" (EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 804.142/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 09/04/2018).

2. Segundo entendimento desta Corte, a sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado, e, portanto, com personalidade jurídica distinta dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado, devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria. Precedentes.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.122.473/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.908.052 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0318667-6

Número de Origem:

00026770319934058300 08080994620204050000 08087065920204050000 08087065920204050000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : CHIRLENE GOMES DO NASCIMENTO

INTERES. : EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS

INTERES. : HILDA MARIA BESERRA NOBRE DE ALMEIDA

INTERES. : JOSÉ EDVALSON BEZERRA ROCHA

INTERES. : JOSECLE MENDES FLORENCIO

INTERES. : MARLENE ALEXANDRE ALCOFORADO

INTERES. : MARLENE MARTINS FLORENCIO

INTERES. : NESTOR PESSOA DE MELLO

INTERES. : ROSALINA RODRIGUES MONTEIRO

INTERES. : WALDILENE RODRIGUES XAVIER

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : CHIRLENE GOMES DO NASCIMENTO
INTERES. : EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : HILDA MARIA BESERRA NOBRE DE ALMEIDA
INTERES. : JOSÉ EDVALSON BEZERRA ROCHA
INTERES. : JOSECLE MENDES FLORENCIO
INTERES. : MARLENE ALEXANDRE ALCOFORADO
INTERES. : MARLENE MARTINS FLORENCIO
INTERES. : NESTOR PESSOA DE MELLO
INTERES. : ROSALINA RODRIGUES MONTEIRO
INTERES. : WALDILENE RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2023